



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 005/2014/GPGMPC**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC**, por meio de seus Procuradores infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;*

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, *caput*, da Magna Carta, que prescreve a necessária atuação da administração pública em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pela Corte de Contas na Decisão n. 74/2011-Pleno (Processo n. 3795/2004-TCER), no sentido de ser *vedado à Administração Pública o repasse de recurso público, por meio de convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere que caracterize acordo de vontades para a satisfação de objetivos comuns, a entidades que direta ou indiretamente guardem relação com pessoa participante de pleito eleitoral, vedação esta que tem por fim precatar a promoção pessoal de político ligado a essas instituições e o malferimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia etc.;*

**CONSIDERANDO** que, muito embora o chefe do Poder Executivo Estadual, bem como o Procurador-Geral do Estado já tenham sido cientificados acerca do teor da Decisão n. 74/2011-Pleno, Corte detectou indícios de descumprimento de aludido *decisum* nos autos dos processos n. 2557/2012-TCER, 2505/2013-TCER e 1573/2013-TCER, todos em trâmite na Corte;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 620/2011 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia –, que prevê como competência da Procuradoria Geral do Estado *examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Estado de Rondônia;*



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa de seu Procurador-Geral, **Dr. JURACI JORGE DA SILVA**, para que:

a) expeça as medidas administrativas necessárias, no âmbito de sua competência, no sentido de que a Procuradoria-Geral do Estado, ao elaborar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, exija das entidades beneficiárias a comprovação, mediante declaração formal, sob as penas da lei, de que não mantêm vínculo, direto ou indireto, com políticos, abstendo-se de firmar qualquer ajuste em desacordo com o entendimento firmado na Decisão n. 74/2011-Pleno;

b) dê ciência a todos os órgãos e entidades da Administração Estadual do teor da Decisão n. 74/2011-Pleno e das medidas adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado em decorrência do referido *decisum*, nos moldes da alínea “a”, supra;

Nesse sentido, visando resguardar a observância dos princípios constitucionais prefallados e o cumprimento desta Notificação Recomendatória, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que Vossa Excelência comprove, junto a este Ministério Público de Contas, por meios idôneos, o cumprimento das providências acima delineadas.

**ADVERTE-SE**, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Por oportuno, dada à pertinência da matéria, cópia da presente Notificação Recomendatória será remetida ao Senhor Governador do Estado.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2014.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Procuradora

**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**

Procurador

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador